



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<input checked="" type="checkbox"/>	REQUERIMENTO	Número 23 /x (4 .ª) AC	Expeça-se
<input type="checkbox"/>	PERGUNTA	Número /x (.ª)	Publique-se
			16 / 10 / 2008
			O Secretário da Mesa

Assunto: Instrumentos de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais – incumprimento da Lei das Finanças Locais

Destinatário: Presidência do Conselho de Ministros - Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

A Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, aprovou o regime jurídico das Finanças Locais.

O artigo 8º desta Lei veio regular a cooperação técnica e financeira entre o Estado, seus organismos e as autarquias locais, tendo estabelecido como princípio geral a impossibilidade de “quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos”.

Todavia, o mesmo legislador admitiu, no nº 2 daquele artigo, a possibilidade de, a título excepcional, poder ser “inscrita na Lei do Orçamento do Estado uma dotação global afecta aos diversos ministérios, para financiamento de projectos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, de grande relevância para o desenvolvimento regional e local, correspondentes a políticas identificadas como prioritárias naquela lei, de acordo com os princípios da igualdade, imparcialidade e justiça”.

Para além disso, ficou ainda aberta, no nº 3 da mesma norma, a possibilidade de o Governo e os Governos Regionais poderem, em circunstâncias especiais, tipificadas na lei, “tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais”.

Prevendo, também, que a “concessão de qualquer auxílio financeiro e a celebração de contrato ou protocolo com as autarquias locais tem de ser previamente autorizada por despacho dos Ministros da tutela e das Finanças, publicado na 2.ª série do Diário da República” esta nova Lei das Finanças Locais cominou com a sanção da nulidade “os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados ou executados sem” a observância dos citados preceitos (números 5 e 6 do mesmo artigo 8º).

Finalmente, no nº 7 desse artigo 8º a Lei das Finanças Locais determinou ao Governo a

obrigação da publicação trimestral "na 2.ª série do Diário da República" de "uma listagem da qual constam os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro, celebrados por cada ministério, bem como os respectivos montantes e prazos".

Sucede, porém, que, não obstante as insistentes demandas dos responsáveis governamentais por parte dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, tanto em sede de actividades em Plenário e nas Comissões Especializadas, como, ainda, mediante a apresentação de requerimentos, nunca se dignou o Governo habilitar os parlamentares com tais listagens ou o respectivo conteúdo.

Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, vimos requerer à Presidência do Conselho de Ministros, através do Senhor Secretario de Estado Adjunto e da Administração Local, que nos sejam remetidas cópias das listagens integrais dos instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro, celebrados por cada ministério com as autarquias locais, com a identificação das partes em cada um desses instrumentos, respectivos montantes, prazos e actual estado do cumprimento dos mesmos.

Palácio de São Bento, 15 de Outubro de 2008.

Os Deputado(a)s:

Nicando Santos

João Manuel Ribeiro

(Návio Alencar)

Luís Albuquerque

(António Coutinho)

António Augusto Soares
Rui Manuel Pereira
Rui Miguel Almeida